
UNIDADE DE CONTROLADORIA

PARECER COREN-RO UCI n. 15/2018

PAD: 003/2018

Assunto: Análise da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Coren-RO.

Senhora Presidente,

Recebemos nesta Unidade de Controladoria Interna o PAD n. 003/2018 que trata da 9ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2018 do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, cabendo, portanto, a necessária análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir:

No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen 421/2012, dispõe sobre as responsabilidades:

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...)

XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Pelo Regulamento aprovado pela Resolução Cofen 340/2008, dispõe;

Art. 24. O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:

I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;

“Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º – Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;

2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.

§ 2º – Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia
Valorização, Trabalho e Mudança

UNIDADE DE CONTROLADORIA

dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.

§ 3º – Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação.”

Art.89 – Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. Os provenientes de excesso de arrecadação;

III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;

IV. O produto de operações de créditos realizadas;

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 2º § 5º:

“As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% do valor total do orçamento à presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;”

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 4º § 1º:

“Caso as alterações não aumentem o valor global do orçamento, o Conselho Regional de Enfermagem não necessitará de homologação do Plenário do Cofen, porém deverá dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem da abertura do crédito de que trata este artigo, sendo obrigatória a aprovação pelo Plenário do Regional.”

Tendo em vista as atribuições contidas na Decisão Coren – RO n. 014/2013, encaminhamos abaixo a análise do referido processo:

**Art. 2º. A Controladoria Interna terá as seguintes atribuições:
(...)**

VI – auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário.

UNIDADE DE CONTROLADORIA

Trata-se de solicitação de autorização da 9ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2018 no valor de **R\$ 58.000,00 (Cinquenta e oito mil)**, o qual **não** modificará o valor global do Orçamento permanecendo em **R\$ 4.883.561,62 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, considerando a utilização de recursos provenientes de anulação parcial de despesas, conforme a minuta de Decisão Coren-RO s/n, de 22 de novembro de 2018 (fls. 166 e 167);

Observa-se que no Quadro Geral de Reformulação das Despesas (fl. 165) algumas despesas foram reformuladas para menos e outras para mais, ambas no valor da respectiva reformulação, ou seja, R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme quadro abaixo:

Rubrica	Conta	Dotação atual R\$	Redução R\$	Aumento R\$	Saldo Final R\$
6.2.2.1.1.33.90.39.002.001	Água, Esgoto e Energia Elétrica	3.799,50	-	4.000,00	7.799,50
6.2.2.1.1.33.90.14.003	Diárias Colaboradores	1.626,94	-	14.000,00	15.626,94
6.2.2.1.1.33.90.14.001	Diárias Conselheiros	7.720,70	-	10.000,00	17.720,70
6.2.2.1.1.33.90.92.001	Despesas de Exercícios Anteriores	31.015,68	-	30.000,00	61.015,68
6.2.2.1.1.33.90.30.099	Outros materiais de consumo	10.000,00	9.999,99	-	0,01
6.2.2.1.1.33.90.30.002	Material de Expediente	1.778,71	1.778,70	-	0,01
6.2.2.1.1.33.90.39.002.018	Palestras, Cursos, Treinamentos e Seleção de Pessoal	4.210,00	4.209,99	-	0,01
6.2.2.1.1.33.90.93.002.001	Auxílio Representação	82.972,63	42.011,32	-	40.961,31
TOTAL		143.124,16	58.000,00	58.000,00	143.124,16

No que tange a autorização prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/1964, as informações apresentadas encontram-se em consonância para a respectiva reformulação orçamentária.

A Lei n. 4.320/64 descreve:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



UNIDADE DE CONTROLADORIA

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Procedida a análise, cabe registrar que os termos da minuta de decisão inserta no respectivo PAD n. 003/2018 está de acordo com os normativos legais, devendo, portanto, ter sua eficácia convalidada pelo plenário deste Conselho, após enviada ao Conselho Federal para ciência e conhecimento; e posteriormente deverá ser publicada na imprensa oficial, em atendimento ao disposto na Resolução Cofen n. 473/2015.

Cabe registrar, que o Regional deverá atentar quanto às reformulações e considerar que se acontecer diversas transposições podem desfigurar o orçamento inicial e dificultar a sua execução, além de abrir portas para o déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2018.

A Controladoria recomenda que o Regional atente quando da elaboração do orçamento anual, bem como da estimativa dos valores a serem contratados, a fim de evitar que as despesas que são essenciais para o bom funcionamento do Conselho, não sejam insuficientes para atender as necessidades, à exemplo do fornecimento de energia elétrica para a sede e subseções desta Autarquia, uma vez que a efetiva celebração do contrato junto à empresa se fez no mês de agosto do corrente ano.

Acerca das diárias houve a necessidade de transposição, uma vez que a referida despesa está prevista na proposta orçamentária, todavia o valor é apurado por estimativa, o que pode gerar variações.

Diante de todo o exposto, esta Controladora se manifesta favorável à Abertura de Créditos Adicionais Suplementar no valor de **R\$ 58.000,00 (Cinquenta e oito mil reais)**, ratificando que o orçamento anual desta Autarquia permanecerá no valor de **R\$ 4.883.561,62 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)**.

Este é o parecer, que encaminhamos para deliberação superior.

Porto Velho – RO, 22 de novembro de 2018.

Mara Rúbia F. de Oliveira Sousa
Controladora Interna
Portaria Coren-RO n. 137/2014